

PROCESSO : TC 001087/2016
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Valdir Bispo dos Santos
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1246/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3579 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno realizada no dia 15 de setembro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor **Valdir Bispo dos Santos**.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas, e que se dê ciência ao Ministério Público Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em 29 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA AZEVEDO FREITAS

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Conselheiro-substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Valdir Bispo dos Santos.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), em Relatório s/n (fls. 833/837), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- 1- Subitem 2.4.1 – Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.484.774,53, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 11,18 % acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no § 1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64;
- 2- Subitem 2.4.2 – Segundo o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução 222 de 26/12/2002 c/c Art. 101 do Regimento Interno do TCE/SE, as Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais devem consolidar toda a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da administração direta e indireta do Município. Entretanto, de acordo com a Nota Explicativa (página 06 da peça unificada), a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015 do Município de Santa Rosa de Lima não está consolidada com o Poder Legislativo Municipal. A Nota Explicativa assinada pelos Senhores Luiz Ricardo Santos Silva e Valdir Bispo dos Santos, Contador e Prefeito, respectivamente, à época das Contas em exame, explana que observaram na Prestação de Contas 2015 do Poder Legislativo de Santa Rosa de Lima o registro de abertura de Créditos Adicionais Suplementares, cujos Decretos não foram solicitados e nem autorizados pelo Poder Executivo e que os referidos decretos não constavam na base dos dados contábeis da Prefeitura;

- 3- Subitem 2.4.3 – Em Quadro anexo as Contas em Exame (página 816 e 832 da peça unificada), uma Memória de Cálculo da receita e da despesa consolidada do Município de Santa Rosa de Lima, exercício financeiro de 2015, com dados extraídos do SISAP, considerando ilegíveis as informações apresentadas no Balanço Orçamentário – versão digital (páginas 225 e 226 da peça unificada), como também, fatos relatados na Nota Explicativa;
- 4- Subitem 3.1.1 – Aplicação na Despesa com Pessoal do Executivo de 75,21%, descumprindo o previsto nos Art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;
- 5- Subitem 3.1.3 – Aplicação na Despesa com Pessoal total do Município de 78,51%, descumprindo o previsto nos Art. Art. 19, inciso III, da LRF;
- 6- Subitem 3.1.4 – Aplicação de 23,70% (gasto de R\$ 2.293.814,78, com base da receita resultante de impostos de R\$ 9.676.342,73) na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE, no exercício financeiro de 2015 (páginas 238/240 da peça unificada), descumprindo o previsto no art. 212 DA CF/88;
- 7- Subitem 3.1.7 e 3.1.8 – Conforme o Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e ao Vice- Prefeito – Dezembro/2015 – SISAP, foi definido que o Subsídio mensal fixado e atualizado considerado pelo TCE/SE, para Prefeito, de R\$ 16.033,88 e para o Vice- Prefeito, de R\$ 10.689,25. Os pagamentos dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Demonstrado na Tabela acima foram extraídos do Demonstrativo dos Subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito (página 420 da peça unificada); entretanto, diferem dos valores registrados no Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito – SISAP Dezembro/2015, R\$ 129.878,89 e 73.121,69, respectivamente;
- 8- Subitem 3.1.9 – De acordo com o Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento – Janeiro a Dezembro/2015 – SISAP, o Limite Constitucional para Repasse de Recursos é o valor de R\$ 645.015,44. O valor de R\$ 646.328,33, corresponde aos Duodécimos recebidos pela Câmara,

registrados no Balanço Financeiro 2015 e no Relatório de Prestação de contas nº 24/2017, de análise das Contas Anuais 2015 – 3ª CCI, datado de 09 de agosto de 2017 (páginas 45 e 158 da peça unificada, respectivamente, do Processo TC 001168/2016, Contas Anuais 2015 da Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima). Excesso no repasse para o Legislativo no valor de R\$ 1.312,89, descumprindo o limite previsto no artigo 29-A da CF/88.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitido o Mandado de Citação nº 22/2021 (fls. 843/844), para que, querendo, apresentasse defesa, entretanto, não houve atendimento do gestor em tempo hábil à concernede Comunicação Processual (código nº 832/2021 – Citação por AR, fls. 845), evidenciado pela ausência da data de resposta, Despacho nº 596/2022 (páginas 828/829 e 844/845 da peça unificada).

Com retorno dos autos à 3ªCCI, esta emitiu parecer conclusivo (fls. 849/851) opinando pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de SANTA ROSA DE LIMA, de responsabilidade de VALDIR BISPO DOS SANTOS, conforme prevê o artigo 43, inciso I, da LC nº 205/2011, em face da permanência das irregularidades apontadas no Relatório Inicial, algumas de natureza grave como: Despesa com Pessoal do Poder Executivo (75,21%), acima do limite da LRF; Educação/MDE de 23,70%, abaixo do limite constitucional. Ressaltando que o gestor responsável, mesmo notificado, não apresentou defesa.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 1246/2022, acompanhou o entendimento da Coordenadoria Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de SANTA ROSA DE LIMA, nos termos do art. 43, inciso III, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de VALDIR BISPO DOS SANTOS, especialmente em face da permanência de irregularidade de natureza grave (Educação/MDE de 23,70%, abaixo do limite constitucional).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de R\$ 1.484.774,53 (um milhão, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), decorrente de uma despesa realizada em percentual de 11,18 % acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no § 1º do artigo 1º da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015 do Município de Santa Rosa de Lima não está consolidada com o Poder Legislativo Municipal em desacordo com Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução 222 de 26/12/2002 c/c Art. 101 do Regimento Interno do TCE/SE;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário, referentes a uma memória de cálculo da Receita extraídas do SISAP foram consideradas ilegíveis;

CONSIDERANDO a aplicação na Despesa com Pessoal do Executivo de 75,21% acima do limite, descumprindo o previsto nos Art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF;

CONSIDERANDO a aplicação na Despesa com Pessoal total do Município de 78,51%, descumprindo o previsto nos Art. Art. 19, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO a aplicação de 23,70% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE, no exercício financeiro de 2015, abaixo do limite constitucional, descumprindo o previsto no art. 212 da CF/88;

CONSIDERANDO que os pagamentos dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito extraídos do Demonstrativo dos Subsídios pagos, diferem dos valores registrados no Relatório do Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito – SISAP dezembro/2015 - SISAP;

CONSIDERANDO o excesso no repasse para o Legislativo no valor de R\$ 1.312,89 (mil trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos), descumprindo o limite previsto no artigo 29-A da CF/88.

CONSIDERANDO que o Parágrafo Único, do Art. 1º, da Resolução 222 de 26/12/2002 c/c Art. 101 do Regimento Interno do TCE/SE que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o posicionamento da Coordenadoria Técnica e o parecer nº 1246/2022 do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Valdir Bispo dos Santos, portador do CPF. nº. 264.991.775-04 com endereço para correspondência na Praça Antônio Dantas do Prado nº 26, nos termos dos arts. 47 e 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas, e que se dê ciência ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art.68, X, da Constituição Estadual.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator